

Processo SDC 00000910/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 21/11/2024 às 19:04

Setor origem: SDC/GABS/COJUR - Consultoria Jurídica Setor de competência: SDC/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA PROTECAO E DEFESA CIVIL (SDC)

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Anteprojeto de lei que dispõe sobre a realização de medidas de melhoramento

fluvial com caráter de proteção e defesa civil no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

PARECER Nº 403/2024-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SDC nº 910/2024.

Interessado: Gabinete do Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil.

Ementa: Minuta de "Projeto de Lei". Dispõe sobre a realização de medidas de melhoramento fluvial com caráter de proteção e defesa civil no Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Constitucionalidade e legalidade. Instrução processual que regular.

I - RELATÓRIO

Foi submetido ao exame deste órgão jurídico a análise de minuta de Projeto de Lei cujo objetivo consiste em criar norma sobre melhoramentos fluviais em ações de resposta a situações emergenciais, facilitando os processos de licenciamento ambiental para ações preventivas e mitigadoras, e "dispõe sobre a realização de medidas de melhoramento fluvial com caráter de proteção e defesa civil no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Na exposição de motivos n° 5/2024, inserida nos autos (fls. 02-03), é apresenta a importância da edição da Lei descrevendo que " proposta legislativa visa estabelecer diretrizes claras e céleres para a execução de serviços de limpeza, desassoreamento e dragagem de rios, com o objetivo de prevenir e mitigar os efeitos desses eventos adversos".

O processo vem instruído com: a) exposição de motivos (fls. 02-03); b) minuta de anteprojeto (fls. 04).

É o relatório do essencial.

II - Da atuação no feito - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021,

institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que "compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas", esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que "a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas".

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva")

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seia solicitado, em certos momentos -por exemplo. o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em

que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO

a) Ressalvas iniciais

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, caput e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.1

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei proposto.

b) Competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação ao meio legislativo.

O Brasil é estruturado politicamente como uma Federação, de acordo com os artigos 1º e 18 da Constituição Federal, composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em uma federação, cada ente possui suas competências específicas, as quais, no Brasil, são distribuídas com base no princípio fundamental da prevalência do interesse.

Aos Estados, prescreve o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, que são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

 $[...]^2$

¹ SANTA CATARINA. Decreto n°2.382, de 28 de agosto de 20214. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: http://server03.pqe.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2014/002382-005-0-2014-001.htm.

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

 $[...]^3$

É de se ressaltar, também, que o projeto de lei traz disposições sobre pagamento, em contratos administrativos. Não obstante a competência para legislar sobre licitação e contratos esteja inserida no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, que traz o rol de competências privativas da União, tal competência é disposta apenas para tratar de normas gerais, o que não impede os Estados, no âmbito de seus interesses regionais/locais, editar norma sobre a matéria, o que se verifica no caso concreto.

No tocante à produção de atos legislativos, a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, *caput*, II, prevê como uma das atribuições privativas do Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...] (grifou-se)

O art. 50, *caput*, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao

³ SANTA CATARINA. Constituição (1989). Constituição do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao estadual 1989.html>.

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Pretende-se, por meio do texto legal proposto, a criação de lei que prevê como ocorrerão às ações de melhoramento fluvial com a finalidade de proteção e defesa civil no âmbito estadual, não havendo dispositivo constitucional que indique reserva de iniciativa de leis com esse objeto, tratando-se, portanto, de iniciativa comum ou concorrente.

Assim, no que concerne à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo se apresenta em conformidade com os ditames da Constituição do Estado.

c) Das disposições do Decreto Estadual nº 2.382/2014 e da Instrução Normativa n° 001/SCC - DIAL/2014.

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014⁴, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece em seu art. 1º:

> Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os órgãos setoriais, ao elaborar anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes:

> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

> I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

⁴ Santa Catarina. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2014/002382-005-0-2014-001.htm>

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

- III a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;
- IV a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:
- a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:
- 1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
- 2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;
- b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
- c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

Conforme inciso I, transcrito acima, é preciso que sejam consultados outros órgãos ou secretarias, quando o anteprojeto estiver relacionado ao seu âmbito de atuação. No caso, por tratar-se de licenciamento ambiental, é imperioso que seja consultada a Secretaria de Meio Ambiente e da Economia Verde - SEMAE.

A Exposição de Motivos nº 05/2024 (fls. 02-03), subscrita pelo Sr. Secretário da Pasta, explana que as ações de melhoramento fluvial com finalidade de proteção e defesa civil deverão seguir o disposto na norma, ou seja, que os processos

de licenciamento ambiental para ações de prevenção e mitigação serão priorizados; que o Estado poderá dar em pagamento os materiais retirados do leito do rio, não prevendo qualquer tipo de gastos públicos, o que dispensa, a priori, as providências do inciso IV do art. 7°, acima transcrito.

Contudo, faz-se necessário a juntada de documento, da área técnica, que ateste a inexistência de criação de despesa, inclusive com pessoal.

Conforme art. 7°, caput, II, 'a', a Exposição de Motivos ao Chefe do Poder Executivo deve ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente. Quanto ao atendimento desse requisito, são necessárias algumas considerações no que tange à competência para subscrevê-la.

A Lei Complementar 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, define em seu art. 106:

Art. 106. São cargos de Secretário de Estado:

[...]

XII – Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil;5

Entende-se, por isso, que o Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil é autoridade competente para firmar a exposição de motivos e efetuar o encaminhamento da proposta ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

No que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 10/08/2014⁶, entende-se que não há observações a serem feitas.

Portanto, conclui-se que estão atendidos, em tese, os requisitos formais do Decreto nº 2.382/2014 e da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

d) Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual n° 1.414/2013.

⁵ Santa Catarina. Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019. Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder estabelece outras providências. Florianópolis, http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/741 2019 lei complementar.html>.

⁶ SANTA CATARINA. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014. Uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo. Florianópolis, SC.

http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2014/000001-009-0-2014-077.htm#:~:text=Uniformiza% 20os%20atos%20e%20procedimentos,o%20%C2%A7%205%C2%BA%20do%20art.>.

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar estadual nº 589/2013 e regulamentado pelo Decreto estadual nº 1.414/2013, encontra-se presente no anteprojeto de lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.

Dessa forma, questões pertinentes à formalidade visual do instrumento previstas no Decreto nº 1.414/2013 escapam da análise jurídica, devendo ser observadas pelos órgãos pertinentes.

Quanto à eventual existência de impacto financeiro, a modificação proposta não acarreta impacto orçamentário-financeiro, o que afasta a necessidade de certificação técnica na situação.

No mais, não observo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta, e, sob o aspecto formal, o instrumento é adequado e as autoridades são competentes, admitindo-se a continuidade da tramitação do processo administrativo, sem prejuízo das considerações acima feitas.

Arrematando, no que concerne à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589, de 18/01/2013, e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 01/03/2013, em princípio, a minuta do decreto apresenta-se em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

Por fim, na forma do artigo 7°, § 4°, do decreto regulamentador, verifico que a edição da lei se pretende não afronta leis que versam sobre o processo eleitoral, nem as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos acostados nos autos, conclui-se⁷:

a) a proposta atende aos requisitos de competência, constitucionalidade, legalidade e adequação legislativa;

⁷ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos.Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl.São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

b) o processo observa parcialmente, na sua instrução, o disposto no art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, sendo necessárias a consulta prévia à SEMAE e a eventual outra Secretaria de Estado, caso necessário, bem como, a juntada de documento que ateste a inexistência de criação de despesas, inclusive com pessoal.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao referendo do titular do órgão, em atenção ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

Cumpre frisar que, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 5 da Advocacia-Geral da União (AGU), "ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA Procurador do Estado





Código para verificação: 3V1VQZ19

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 22/11/2024 às 09:17:28 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SDC 00000910/2024** e o código **3V1VQZ19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SDC 910/2024.

Assunto: Projeto de Lei que "Dispõe sobre a realização de medidas de melhoramento fluvial com caráter de proteção e defesa civil no Estado de Santa Catarina e dá outras

providências."

O processo em epígrafe refere-se a proposta da matéria supracitada, manifesto concordância com o Parecer Jurídico 403/2024-PGE-NUAJ-DC (fls. 6 -15). Diante disso, determino que sejam consultadas as Secretarias de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde e Administração para manifestação quanto ao teor da matéria.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA

Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil (assinado digitalmente)





Código para verificação: G804TA9H

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 22/11/2024 às 11:49:52 Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SDC 00000910/2024** e o código **G804TA9H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO nº 23239/2024/IMA/GABP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Senhor Secretário de Estado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, em nome do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, manifestar-me a respeito do anteprojeto de lei que "Dispõe sobre a realização de medidas de melhoramento fluvial com caráter de proteção e defesa civil no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Os dispositivos afetos ao Instituto do Meio Ambiente do Estado do Meio Ambiente são o art. 2°, §§ 1° e 2°, e o art. 3°, que assim dispõem:

Art. 2° [...]

§ 1º A execução, em caráter de urgência, de obras de interesse da proteção e defesa civil destinadas à prevenção, mitigação e resposta a acidentes e desastres em áreas urbanas e rurais, como desassoreamento e dragagem de rios e afins, está dispensada de autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme previsto no art. 124-G do Código Estadual do Meio Ambiente e no art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.651/2012, aplicável ao bioma Mata Atlântica.

§ 2º Ações de caráter preventivo que não sejam emergenciais deverão ter seus processos de licenciamento ambiental priorizados pelo órgão ambiental competente, assegurando agilidade no atendimento.

Art. 3° O órgão ambiental estadual deverá solicitar à União o bloqueio de lavra de recursos minerais nos leitos de rios onde estejam sendo realizadas obras ou ações de interesse da proteção e defesa civil.

Em relação ao art. 2°, §§ 1° e 2°, não há ressalva a ser feita. Na verdade, o disposto no art. 2°, § 1°, já vem sendo executado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, seja por força do comando do art. 8°, § 3°, do Código Florestal, reproduzido no art. 124-G do Código Estadual do Meio Ambiente, seja em atenção ao art. 36-A, §§ 8° e 9°, I, também do Código Estadual do Meio Ambiente.

Por outro lado, o art. 3º do anteprojeto de lei comporta ressalva, por três razões.

Primeiro, a solicitação de bloqueio de lavra de recursos minerais atualmente seria inócua, porque, conforme informado pela Agência Nacional de Mineração em seu sítio eletrônico:

A ANM está trabalhando em uma Resolução para regulamentar o assunto. O tema foi incluído em sua Agenda Regulatória. Diante disso, nenhum dos processos (solicitações) de bloqueio minerário estão em andamento. Estão sobrestados em nossos arquivos aguardando novas orientações de análise ou procedimentos.

Ademais, o bloqueio de lavra de recursos minerais não viabilizaria a aplicação do art. 4º do anteprojeto de lei em áreas já tituladas por terceiros, e, por isso, o requerimento de

desmembramento de jazida em profundidade de que trata o art. 85 do Código de Minas é hipótese que também deveria ser contemplada.

Segundo, a solicitação referida no art. 3º no anteprojeto de lei deve ser formulada à Agência Nacional de Mineração, e não à União, conforme Lei n. 13.575, de 2017, a ser aplicada conjuntamente com o Código de Minas.

Terceiro, não é o órgão ambiental estadual o mais apropriado para formular a solicitação a que se refere o art. 3º do anteprojeto de lei, mas, sim, a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, haja vista as competências que lhe são atribuídas pelo art. 41-A da Lei Complementar estadual n. 741, de 2019.

Ante o exposto, no que cabe ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, manifesto-me pela inexistência de ressalva em relação ao art. 2°, §§ 1° e 2°, do anteprojeto de lei, e pela necessidade da supressão de seu art. 3°.

SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES

Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina





Código para verificação: K24M3R2K

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES (CPF: 046.XXX.559-XX) em 26/11/2024 às 10:28:17 Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SDC 00000927/2024** e o código **K24M3R2K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO Nº 213/2024/SEA/GEREF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: 912/2024. Processo SDC **Proposta** de lei sobre ações melhoramento fluvial no âmbito estadual.

Senhora Diretora,

Tratam os autos do Ofício Nº 1277/2024/GABS/SDC à folha 3 do processo SDC 912/2024, relativo à análise de proposta de lei acerca de ações de melhoramento fluvial no âmbito estadual, a serem implementadas no âmbito da proteção e defesa civil.

O referido processo foi encaminhado à Gerência de Remuneração Funcional (GEREF) da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) para manifestação, conforme consta do Encaminhamento do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Administração, à folha 24 do processo:

> Por determinação do Secretário de Estado da Administração, encaminha-se, para manifestação da área técnica, se houver pertinência de possível repercussão financeira, do anteprojeto de lei contido nos autos do processo SDC910/2024, observando-se as disposições do art. 7º do Decreto Estadual nº2.382/2014, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº1.317/2017. Caso não haja pertinência, devolver ao Gabinete com manifestação

Inicialmente cabe mencionar a atribuição estabelecida para a pasta, conforme consta no item "2", da letra 'a", do inciso IV do Art. 7º do Decreto Estadual Nº 2.382/2014:

a) Instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

^[...]

^{2.} da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal; [...]

Ao verificar o conteúdo da proposta, entende-se que a mesma trata de ações de melhoramento fluvial, envolvendo questões de engenharia e meio ambiente, não abrangendo de modo específico questões relativas a impacto em folha de pagamento ou gestão de pessoas, motivo pelo qual não cabe manifestação da GEREF.

Diante do exposto, tendo em vista que o escopo ora tratado foge à competência da GEREF, sugerimos que o processo seja devolvido ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Administração.

Renata Paes de Oliveira

Analista Técnica Administrativa II (Assinado Digitalmente)

Maristela Garcia Andrade

Gerente de Remuneração Funcional (Assinado Digitalmente)

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Secretário

Andreia Ranzi de Camargo

Diretora de Gestão e Desenv. Pessoas, designada (Assinado Digitalmente)





Código para verificação: H66WXS70

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATA PAES DE OLIVEIRA (CPF: 027.XXX.949-XX) em 27/11/2024 às 17:01:08 Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:47 e válido até 15/06/2118 - 09:30:47. (Assinatura do sistema)



MARISTELA GARCIA ANDRADE (CPF: 712.XXX.479-XX) em 27/11/2024 às 17:26:36 Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14. (Assinatura do sistema)



ANDREIA RANZI DE CAMARGO (CPF: 850.XXX.809-XX) em 27/11/2024 às 17:33:47 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SDC 00000912/2024** e o código **H66WXS70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício № 311/2024/SEA/GABS

Ref. Processo SDC 912/2024

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n. 1277/2024/GABS/SDC, no qual a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC) encaminha para análise e manifestação cópia do processo SDC 910/2024, contendo proposta de projeto de lei que "Dispõe sobre a realização de medidas de melhoramento fluvial com caráter de proteção e defesa civil no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", apresentamos o que segue:

Ao verificar a conteúdo da proposta, a equipe técnica desta Pasta concluiu que trata de ações de melhoramento fluvial, envolvendo questões de engenharia e meio ambiente, não abrangendo de modo específico questões relativas à folha de pagamento ou à gestão de pessoas, conforme manifestação de págs. 25/26, razão pela qual não há de ser falar em impacto financeiro nas despesas com pessoal.

Desta forma, restituímos os autos para demais providências atinentes ao processo legislativo.

Atenciosamente,

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração. (Assinado digitalmente)

Prezado Senhor **FABIANO DE SOUZA** Secretária de Estado da proteção e Defesa Civil Nesta





Código para verificação: TR311G7X

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 28/11/2024 às 14:28:08 Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SDC 00000912/2024** e o código **TR311G7X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Parecer SEMAE/GSRH n° 017/2024

Florianópolis, 28 de novembro de 2024.

Assunto: Manifestação acerca do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a realização de medidas de melhoramento fluvial com caráter de proteção e defesa civil no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Introdução

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) foi instada a se manifestar sobre o Projeto de Lei em epígrafe, que visa estabelecer diretrizes e procedimentos para a execução de ações de melhoramento fluvial, incluindo limpeza, desassoreamento e dragagem de rios, com a finalidade de mitigação de desastres naturais e proteção da população e da infraestrutura do Estado de Santa Catarina.

Conforme a Exposição de Motivos nº 05/2024 e o Parecer Jurídico nº 403/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Projeto de Lei é pautado na necessidade de celeridade, eficiência e sustentabilidade na gestão de recursos ambientais e na resposta a emergências decorrentes de eventos climáticos adversos.

Da análise

O objetivo principal do Projeto de Lei é a proteção da população, da infraestrutura e do meio ambiente do Estado de Santa Catarina frente a desastres naturais, por meio de ações rápidas e eficazes. A SEMAE reconhece que estas medidas atendem ao interesse público, dado o histórico de vulnerabilidade do Estado a eventos climáticos extremos, potencialmente agravados em contexto de mudanças climáticas.

A proposta busca conferir prioridade nos processos de licenciamento ambiental para intervenções preventivas, permitindo maior eficiência no planejamento e execução de medidas que minimizem riscos e reduzam a ocorrência de emergências.

Outro ponto abordado no Projeto de Lei é o uso de materiais retirados dos leitos dos rios como forma de pagamento às empresas contratadas. Este dispositivo busca a eficiência econômica dos investimentos públicos, prevendo a segregação e destinação adequada de resíduos.

Conclusão

A SEMAE, no exercício de suas atribuições, manifesta-se favoravelmente ao teor do Projeto de Lei, reconhecendo que sua aprovação é de interesse público, considerando o potencial de minimizar os impactos dos desastres naturais e contribuir para uma gestão eficiente e sustentável dos recursos ambientais no Estado de Santa Catarina.

Todavia, recomenda-se que, no âmbito da regulamentação do Projeto de Lei, sejam previstos mecanismos para monitorar e mitigar impactos ambientais das ações de desassoreamento e dragagem, garantindo a preservação dos ecossistemas aquáticos e vegetação marginal afetados.

Vinicius Tavares Constante Gerente de Saneamento e de Gestão de Recursos Hídricos

Ciente e de acordo,

Gabriela Brasil dos Anjos Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental





Código para verificação: 2YWNA159

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VINICIUS TAVARES CONSTANTE (CPF: 004.XXX.829-XX) em 28/11/2024 às 18:22:13 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:15:32 e válido até 13/07/2118 - 15:15:32. (Assinatura do sistema)



GABRIELA BRASIL DOS ANJOS (CPF: 889.XXX.829-XX) em 28/11/2024 às 18:38:52 Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SDC 00000911/2024** e o código **2YWNA159** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA
VERDE
GOVSC
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício № 513/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 28 de novembro de 2024.

Senhor Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício N° 1276/2024, que solicita análise e manifestação acerca do processo administrativo nº SDC 910/2024, referente ao anteprojeto de lei que dispõe sobre ações de melhoramento fluvial no âmbito estadual, segue anexa manifestação técnica SEMAE/GSRH n° 017/2024 elaborada por esta Secretaria, contendo as considerações pertinentes ao tema.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta

Secretário de Estado (assinado digitalmente)

Exmo. Sr.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA

Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil.

Nesta





Código para verificação: F598LG4C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 28/11/2024 às 18:37:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SDC 00000911/2024** e o código **F598LG4C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

SANTA CATARINA

Informação n. 37-SDC-COEXE-2024.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e: SDC 910/2024

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1633/SCC-DIAL-GEMAT, de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil, que restitui os autos para atendimento das providências indicadas, apresento a análise e as sugestões a seguir:

a) Adequação do art. 2º da minuta final (págs. 28-29):

Propõe-se a inclusão de um parágrafo único para melhor clareza e conformidade legal:

Parágrafo único: O aproveitamento econômico do material retirado fica condicionado, no que couber, à regularização da titularidade da jazida mineral em favor do Estado de Santa Catarina, mediante os instrumentos de autorização previstos na legislação vigente.

b)Esclarecimento sobre contradições de impacto financeiro:

Não haverá qualquer tipo de criação de despesas ou impactos financeiros e orçamentários adicionais. Trata-se de um anteprojeto voltado exclusivamente à melhoria das condições fluviais, no contexto da proteção e defesa civil.

c) Análise da minuta final do anteprojeto de lei (págs. 28-29):

A minuta atende aos requisitos técnicos e legislativos, conforme o §3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014. Sugere-se, adicionalmente:

- 1. Art. 1°, §1°: Acrescentar a menção explícita à limpeza no texto do dispositivo.
- 2. Art. 2º: Adotar a seguinte redação revisada, incluindo o parágrafo único:

Art. 2º O material retirado dos leitos dos rios e afins, em decorrência de obras ou ações de proteção e defesa civil, poderá ser utilizado, total ou parcialmente, como forma de pagamento à empresa contratada para a execução dos serviços de



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL CONSULTORIA EXECUTIVA



limpeza, desassoreamento e dragagem, desde que previsto no contrato e avaliado quanto à sua viabilidade técnica e econômica.

Parágrafo único: O aproveitamento econômico do material retirado fica condicionado, no que couber, à regularização da titularidade da jazida mineral em favor do Estado de Santa Catarina, mediante os instrumentos de autorização previstos na legislação vigente.

3. Art. 3°, §3°: Retirar a palavra "resíduos", permanecendo "sedimentos" para maior precisão técnica.

Submeto à análise superior.

Respeitosamente,

Déborah Regina Vieira Trevisan

Assessora Especial Consultoria Executiva (assinado digitalmente)

De acordo com a Informação Técnica e todas as alterações recomendadas:

CEL BM FABIANO DE SOUZA

Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil (assinado digitalmente)





Código para verificação: 0AZII688

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN (CPF: 015.XXX.600-XX) em 02/12/2024 às 15:56:08 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:51 e válido até 30/03/2118 - 12:36:51. (Assinatura do sistema)



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 03/12/2024 às 10:20:10 Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SDC 00000910/2024** e O Código **0AZII688** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 410/2024-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SDC nº 910/2024.

Interessado: Gabinete do Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil.

Ementa: Minuta de "Projeto de Lei". Dispõe sobre a realização de medidas de melhoramento fluvial com caráter de proteção e defesa civil no Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Constitucionalidade e legalidade. Adequação do art. 2º do anteprojeto. Necessário firmar instrumento jurídico com o Governo Federal.

I - RELATÓRIO

Foi submetido ao exame deste órgão jurídico a solicitação de manifestação quanto ao conteúdo do art. 2º da minuta final do anteprojeto que versa sobre "a realização de medidas de melhoramento fluvial com caráter de proteção e defesa civil no Estado de Santa Catarina".

Consta nos autos o Ofício nº 1633/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 30-31), que solicita adequação do art. 2º, manifestação jurídica sobre o conteúdo e esclarecimentos e a Informação Técnica da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil respondendo à GEMAT.

Além disso, na Informação supracitada, no item "a", a Consultoria Executiva responde acerca da adequação do art. 2º da minuta final, passando o art. a ficar da seguinte maneira:

Art. 2º O material retirado dos leitos dos rios e afins, em decorrência de obras ou ações de proteção e defesa civil, poderá ser utilizado, total ou parcialmente, como forma de pagamento à empresa contratada para a execução dos serviços de limpeza, desassoreamento e dragagem, desde que previsto no contrato e avaliado quanto à sua viabilidade técnica e econômica.

Parágrafo único: O aproveitamento econômico do material retirado fica condicionado, no que couber, à regularização da titularidade da jazida mineral em favor do Estado de Santa Catarina, mediante os instrumentos de autorização previstos na legislação vigente.

É o relatório do essencial.

II - DA ATUAÇÃO DO FEITO - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que "compete ao NUAJ prestar

consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas", esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que "a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas".

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva")

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos -por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 -, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo. mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela

Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO **RESSALVAS INICIAIS**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, a análise jurídica já foi realizada no Parecer nº 403/2024/PGE/NUAJ/DC (fls. 06-15), ficando esta análise restrita apenas ao dispositivo supracitado.

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS QUANTO À ELABORAÇÃO **DE LEIS**

O Brasil é estruturado politicamente como uma Federação, de acordo com os artigos 1º e 18 da Constituição Federal, composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em uma federação, cada ente possui suas competências específicas, as quais, no Brasil, são distribuídas com base no princípio fundamental da prevalência do interesse.

Aos Estados, prescreve o art. 25, § 1º, da Constituição Federal¹, que são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Carta Magna:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

> §1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado de Santa Catarina², em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

> Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

[...]

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm>.

² SANTA CATARINA. Constituição (1989). Constituição do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao estadual 1989.html>.

No tocante à produção de atos legislativos, a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, caput, II, prevê como uma das atribuições privativas do Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

[...] (grifo nosso)

O art. 50, caput, por sua vez, dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Pretende-se a alteração do art. 2° do anteprojeto, o qual tem por objetivo regulamentar a utilização do material retirado da limpeza dos rios como forma de pagamento à empresa contratada.

Assim, no que concerne à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo se apresenta em conformidade com os ditames da Constituição do Estado. E, ainda sobre o ponto, reitero o disposto no parecer de fls. 6-15:

> É de se ressaltar, também, que o projeto de lei traz disposições sobre pagamento, em contratos administrativos. Não obstante a competência para legislar sobre licitação e contratos esteja inserida no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, que traz o rol de competências privativas da União, tal competência é disposta apenas para tratar de normas gerais, o que não impede os Estados, no âmbito de seus interesses regionais/locais, editar norma sobre a matéria, o que se verifica no caso concreto.

DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS MINERAIS

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo, possuindo previsão no art. 225 da Constituição Federal, sendo de responsabilidade da União, dos Estados, Municípios e DF sua preservação e defesa, no qual "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado".

Conforme Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o meio ambiente envolve além da fauna e da flora, a atmosfera, o solo, subsolo, elementos da biosfera, os recursos minerais, entre outros³.

Nesse mesmo diapasão, o Capítulo II da Constituição Federal tece normas acerca da União, e estabelece em seu art. 20 quais são os bens pertencentes à União e no art. 22 a competência privativa de legislação dela sobre determinados assuntos, in verbis:

Art. 20. São bens da União:

[...]

³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 76

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

[...]

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

[...] (grifo nosso)

No Brasil, os recursos minerais possuem regulamentação pelo Decreto-Lei nº 227/1967⁴, popularmente conhecido como o Código de Mineração, e pela Lei nº 13.575/2017⁵, que criou a Agência Nacional de Mineração.

Porém, compete à União, Estados, Municípios e DF, em comum, de acordo com o art. 23, XI, da CFRB/88, "registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios". Isto é, o Estado deve assegurar a utilização desses recursos minerais evitando o mau uso ou a sua destruição.

No campo da exploração mineral, o art. 176 da Magna Carta traz disciplina acerca da necessidade de autorização/concessão específica para ser realizada:

- Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
- § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

O Supremo Tribunal Federal⁶, em controle de concentrado de constitucionalidade, informa que:

> [...]. A propriedade dos produtos ou serviços da atividade não pode ser tida como abrangida pelo monopólio do desenvolvimento de determinadas

⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Decreto-Lei/Del0227.htm>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis n º 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº Mineração).. de fevereiro de 1967 (Código de https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2015-2018/2017/lei/l13575.htm>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁶ ADI 3.273 e ADI 3.366, red. do ac. min. Eros Grau, j. 16-3-2005, P, DJ de 2-3-2007.

atividades econômicas. A propriedade do produto da lavra das jazidas minerais atribuídas ao concessionário pelo preceito do art. 176 da Constituição do Brasil é inerente ao modo de produção capitalista. A propriedade sobre o produto da exploração é plena, desde que exista concessão de lavra regularmente outorgada. Embora o art. 20, IX, da CF/1988 estabeleça que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, o art. 176 garante ao concessionário da lavra a propriedade do produto de sua exploração. Tanto as atividades previstas no art. 176 quanto as contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, seriam materialmente impossíveis se os concessionários e contratados. respectivamente, não pudessem apropriar-se, direta ou indiretamente, do produto da exploração das jazidas. A EC 9/1995 permite que a União transfira ao seu contratado os riscos e resultados da atividade e a propriedade do produto da exploração de jazidas de petróleo e de gás natural, observadas as normas legais. Os preceitos veiculados pelos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição do Brasil são específicos em relação ao art. 176, de modo que as empresas estatais ou privadas a que se refere o § 1º não podem ser chamadas de "concessionárias". Trata-se de titulares de um tipo de propriedade diverso daquele do qual são titulares os concessionários das jazidas e recursos minerais a que respeita o art. 176 da Constituição do Brasil. (grifo nosso)

Desse modo, entende-se que o monopólio está relacionado à atividade econômica e não à propriedade do bem. A propriedade é exclusiva da União, mas a exploração <u>pode</u> ser delegada a terceiros que possuam lavra, sem que isso infrinja a reserva da União. Ou seja, a propriedade da exploração é daquele que possui a concessão legalmente concedida, isto é, para a empresa privada ou estatal que tiver a lavra.

No Brasil, a limpeza de rios, a dragagem, o desassoreamento e afins envolve competências da União, dos Estados e dos Municípios, conforme a Constituição Federal de 1988. Ainda que compartilhem a responsabilidade da gestão ambiental, a titularidade é da União, a qual realiza a formulação de políticas públicas nacionais e pela criação de normas gerais, estabelecendo diretrizes para a proteção dos recursos hídricos, gestão da qualidade da água, entre outros.

Para poder realizar o serviço é necessária a Permissão de Lavra Garimpeira, a qual consiste na extração de substâncias minerais com aproveitamento. Cabe à Agência Nacional de Mineração (ANM) conceder a lavra para extração de recursos minerais durante a limpeza/dragagem/desassoreamento dos rios.

A possibilidade de utilizar resíduos retirados dos leitos fluviais como forma de pagamento a empresas contratadas para fazer o desassoreamento e/ou dragagem dos rios durante períodos de situação de emergência e estado de calamidade pública decretado traz à tona importantes reflexões, uma vez que esses materiais são classificados como bens da União, conforme o art. 20, IX da CRFB/88. Isso, por si só, já impõe restrições ao uso desses recursos minerais, os quais estão sujeitos à autorização da ANM.

Complementando, o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967), define que a exploração, bem como a comercialização e a destinação dos bens minerais carecem de regulamentação específica, além de prévia autorização da União. Essa regra é tanto para atividades que foram planejadas quanto para situações de emergência. Contudo, durante os cenários de estado de calamidade ou de situação de emergência, o que se observa é uma flexibilização legal que permite rápidas intervenções com o objetivo de proteger a população e o meio ambiente.

DA LIMPEZA DOS RIOS DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA E DA ANÁLISE DO ART. 2°

A situação de emergência e o estado de calamidade pública são classificações previstas na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), que está estabelecida na Lei nº 12.608/2012 e no Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), está previsto na Lei Estadual nº 15.953/2013.

A situação de emergência é declarada quando o evento ocorrido causa danos de grande magnitude e impacto, mas não compromete de forma irreversível as condições de sobrevivência da população como um todo. Ou seja, é necessária uma intervenção, porém o Município ou o Estado conseguem recuperar a situação.

Já o estado de calamidade pública ocorre quando o desastre é extremamente grave, comprometendo os serviços essenciais como saúde, segurança, infraestrutura etc, provocando um impacto que prevalecerá a longo prazo. Nesses casos, é comum que seja necessário o auxílio do Governo Federal para a reconstrução e o retorno da normalidade.

Como forma de mitigação, a limpeza/dragagem/desassoreamento dos rios e cursos d'água são medidas adotadas para reduzir o impacto dos desastres naturais que acometem uma região ou o Estado durante os períodos de enchentes e alagamentos. Esse processo remove os sedimentos, entulhos, vegetação e outros materiais que obstruem o fluxo da água.

Nesses casos, o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil contrata empresa especializada para realizar a limpeza/dragagem/desassoreamento dos rios e afins. Os recursos minerais dali extraídos são, normalmente, de responsabilidade da própria empresa, a qual possui, como já citado, a lavra para tanto concedida pelo Governo Federal.

No caso concreto, mais precisamente no art. 2º, de nova redação sugerida nas fls. 32-33 dos autos, sugere que o uso do material retirado dos leitos dos rios e outros corpos d'água durante as obras ou ações de proteção e defesa civil, pode ser utilizado como pagamento para as empresas contratadas na licitação, contudo, deve ser regularizado e avaliado de acordo com a legislação vigente, em especial se se tratar de recursos minerais.

Em outras palavras, o Governo do Estado poderia pagar a empresa contratada, no todo ou em parte, com o material retirado do rio, porém, é necessária previsão contratual e observância da legislação vigente, tanto na esfera estadual quanto federal.

Nesse sentido, o Estado deve observar que, em se tratando de recursos minerais retirados dos leitos dos rios e afins, esse material é um bem da União e, portanto, estão sujeitos à regulamentação do Código de Mineração e dependem de autorização da ANM para poder ser utilizado a título de pagamento ou qualquer outro fim.

Desse modo, deve ser consultada a Agência Nacional de Mineração para o questionamento da possibilidade de dar em pagamento, em casos de situação de emergência e calamidade pública, os recursos minerais removidos dos rios e afins para a empresa e se existe a necessidade de se firmar um instrumento jurídico com o Governo Federal, que pode ser um termo ou um convênio, para que seja estabelecido e especificado as condições em que a União autoriza o Estado a utilizar os minerais retirados como forma de pagamento e estabelecer as responsabilidades, o monitoramento dessa extração e sua destinação.

Para tanto, independente da situação climática adversa, a fiscalização e o controle dos materiais extraídos devem ser garantidos tanto pela Agência Nacional de Mineração quanto pelos órgãos ambientais competentes, em virtude do impacto ambiental causado.

Além disso, deve ser expressamente regulamentado no contrato, com base na legislação que rege a exploração mineral e a gestão ambiental, bem como a legislação administrativa, o uso desses materiais quando da contratação da empresa. Destaca-se a Lei nº 6.938/81, o Decreto-Lei nº 227/1967, a Lei nº 13.575/2017 e a Lei nº 14.133/2021.

Sugere-se, também, que antes da formalização das contratações e do uso dos recursos minerais como forma de pagamento, o Estado promova reuniões técnicas e diálogos com o Ministério de Minas e Energia e a ANM para esclarecer e estabelecer a viabilidade jurídica da proposta e as condições necessárias para a sua implementação.

No que diz respeito à alteração da redação do anteprojeto, não vislumbro óbices e este encontra-se em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.

No mais, não observo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta, e, sob o aspecto formal, o instrumento é adequado e as autoridades são competentes, admitindo-se a continuidade da tramitação do processo administrativo, sem prejuízo das considerações acima feitas.

Arrematando, no que concerne à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589, de 18/01/2013, e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 01/03/2013, em princípio, a minuta do decreto apresenta-se em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

Por fim, na forma do artigo 7°, § 4°, do decreto regulamentador, verifico que a edição da lei se pretende não afronta leis que versam sobre o processo eleitoral, nem as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos acostados nos autos, conclui-se⁷:

- a) a alteração do art. 2º atende aos requisitos de competência, constitucionalidade, legalidade e adequação legislativa;
- b) recomenda-se que o Estado estabeleça um diálogo direto com a Agência Nacional de Mineração, bem como com o Ministério de Minas e Energia e outros órgãos federais e estaduais pertinentes ao caso.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao referendo do titular do órgão, em atenção ao previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

Cumpre frisar que, nos termos da Boa Prática Consultiva nº 5 da Advocacia-Geral da União (AGU), "ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado

⁷ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl.São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)





Código para verificação: PH8682SJ

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 05/12/2024 às 13:44:02 Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 22/02/2022 - 16:47:15 e válido até 21/02/2025 - 16:47:15. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SDC 00000910/2024** e o código **PH8682SJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SDC 910/2024.

Assunto: Projeto de Lei que "Dispõe sobre a realização de medidas de melhoramento fluvial com caráter de proteção e defesa civil no Estado de Santa Catarina e dá outras

providências."

O processo em epígrafe refere-se a proposta da matéria supracitada, manifesto concordância com o Parecer Jurídico nº 403/2024-PGE-NUAJ-DC (fls. 6 -15), bem como ao nº 410/2024-PGE-NUAJ-DC (fls. 34-41). Diante disso, determino que sejam consultadas as Secretarias de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde e Administração para manifestação quanto ao teor da matéria.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM FABIANO DE SOUZA

Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil (assinado digitalmente)





Código para verificação: W32S3C5T

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 05/12/2024 às 16:48:48 Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SDC 00000910/2024** e o código **W32S3C5T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.